



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.116-A, DE 2003 (Do Sr. Carlos Nader)

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 2.195/03, apensado (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.195/03

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa à vigorar acrescida do seguinte inciso

Art.492.....

I - O empregado portador do vírus HIV não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstancia de força maior, devidamente comprovada.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a conta de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Justificação

A discriminação contra os portadores de vírus HIV pode ter diminuído, mas certamente não acabou. Apesar da evolução nos tratamentos e das amplas notícias frequentes de episódios que revelam a presença do preconceito e da ignorância. Atentos a essas ocorrências, estamos apresentando este projeto de lei para à apreciação dos Nobres Pares, que trata da concessão de estabilidade no emprego, aos aidéticos e aos portadores do vírus, até a data de afastamento previdenciário.

A estabilidade proposta fundamenta-se, especialmente, no art., 370 da Constituição Federal nos termos do inciso IV do. *“promover o bem de todos,*

sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Ao demitir injustamente o empregado aidético ou portador do vírus HIV o empregador determina a perda do salário, contribuindo, com esse ato discriminatório para o agravamento da situação social, económica e psicológica do empregado dispensado.

Diante do aqui exposto, esperamos contar com apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VII
DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.195, DE 2003
(Do Sr. Carlos Nader)

Altera a redação do Art. 492, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir estabilidade ao portador do vírus HIV.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1116/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do Art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 492 O empregado portador do vírus HIV ou que contar com mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados obtidos junto ao Ministério da Saúde indicam que, em 1998, o Sistema Único de Saúde – SUS procedeu a 25.240 internações, tendo atendido, no total, 57.800 pacientes. Esse números já nos dão a dimensão da grandeza do fenômeno e da quantidade de cidadãos sujeitos a possíveis injustiças decorrentes da condição de aidéticos ou de meros portadores do vírus HIV.

A evolução nos tratamentos e as freqüentes denúncias e campanhas contra o preconceito e a ignorância não têm sido suficientes para erradicar as discriminações e arbitrariedades contra essa massa de excluídos. É bem verdade que inúmeras decisões judiciais já vêm assegurando os direitos desses trabalhadores, coibindo demissões arbitrárias e determinando reintegrações, sob o argumento, em geral, de que a dispensa imotivada obsta a aquisição do benefício de aposentadoria por invalidez. Mas não podemos esperar uma mudança de consciência – e de atitude, por conseqüência - dos atores sociais com base apenas na doutrina dos Tribunais. O Poder Legislativo pode e deve fazer a sua parte.

O Presente Projeto, portanto, pretende inserir o Legislativo nessa discussão, somando esforços na luta contra o preconceito e a exclusão social desses cidadãos.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Pares Congressistas para a consecução deste objetivo.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO VII
DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

*** Vide art. 7º, da Constituição 1988.**

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Conforme declarado na ementa, trata-se de proposição que pretende assegurar estabilidade ao portador do vírus HIV.

Em apenso, encontra-se o PL nº 2.195/2003, de iniciativa do mesmo Autor, com idêntico objetivo. A única diferença entre ambos é que este propõe alteração na redação do *caput* do Art. 492 consolidado e aquele dispõe sobre a matéria inserindo um inciso ao referido artigo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria que já mereceu apreciação nesta Casa e no Senado Federal. De fato, os portadores do vírus HIV enfrentam diversas formas de discriminação, atraindo a atenção do Parlamento que, sensibilizado, busca garantir respeito e dignidade a esses cidadãos, estigmatizados pela doença e, por isso mesmo, freqüentemente excluídos do convívio social.

Nesse sentido, o Legislativo tem sido bastante atuante, discutindo, entre outras medidas de cunho sócio-educativas, ações legislativas que privilegiem direitos (a exemplo de isenção de impostos) ou que garantam direitos básicos dos portadores de HIV, assegurando-lhes o acesso ao sistema de saúde, a

concessão de cestas básicas e vales transportes, etc.. A possibilidade de saque do FGTS, *verbis gratia*, já é uma realidade.

Todavia, revendo posição anterior, entendo inapropriada a presente ação legislativa no sentido de conceder estabilidade definitiva ao portador do vírus HIV, porque transfere para a iniciativa privada ônus que é pertinente ao Estado. Dessa forma, a promoção ao emprego e a garantia de permanência no emprego devem ser buscadas por meio de normas que estabeleçam incentivo fiscal ou a tipificação como crime o preconceito e a discriminação.

De outro modo, por que conceder a estabilidade apenas a esses trabalhadores e não a outros, como os portadores de neoplasia maligna, de hanseníase, de tuberculose, entre outras enfermidades também graves e estigmatizantes?

Não é difícil imaginarmos as empresas transformando-se, por decorrência da imposição legal, em verdadeiras previdências privadas sustentando, quiçá, muitos pais de família, propositadamente infectados, assombrados, de um lado, com nossos altos índices de desemprego mas, de outro lado, esperançosos com os progressos obtidos pela ciência no sentido da contenção da doença.

Finalmente, há que se registrar que o Congresso já aprovou o PL nº 1856/99, de teor idêntico ao que ora está-se discutindo, mas inteiramente vetado. Por ser de inteira pertinência, peço licença para citar parte das razões do veto presidencial, transcritas a seguir:

“(...)A proposição legislativa em exame, que se encontra em fase de sanção, objetiva acrescentar à Consolidação das Leis do Trabalho o art. 492-A, para determinar que o empregado portador do vírus HIV só possa ser despedido por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovados.

“(...). Convém lembrar que a estabilidade prevista no art. 492 da CLT foi suprimida do nosso ordenamento jurídico, por força do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, ‘a relação de emprego protegida contra

despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos’, eo ‘fundo de garantia do tempo de serviço’. (incisos I e III).

“Em assim sendo, conforme nos ensina Valentim Carrion, em sua obra ‘Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho’, pág. 381, diante da nova ordem constitucional, remanescem apenas a estabilidade definitiva que possa ser concedida por via contratual (coletiva ou individual) ou normativa proferida em dissídio coletivo, e a temporária assegurada pelo art. 10 da ADCT ao empregado eleito dirigente sindical, ao empregado-membro da CIPA e à empregada gestante.

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 179/93/PE, decidiu conforme se verifica do Acórdão relatado pelo Ministro Moreira Alves, acerca da matéria em exame, *in verbis*:

‘Não estabelece a Constituição de 1988 qualquer exceção expressa que conduzisse à estabilidade permanente, nem é possível admiti-la por interpretação extensiva ou por analogia, porquanto, como decorre inequivocamente do inciso I do artigo 7º da Constituição a proteção que ele dá à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa é a indenização compensatória que a lei complementar terá necessariamente que prever, além de outros direitos que venha esta a estabelecer, exceto, evidentemente, o de estabilidade permanente ou plena que daria margem a um *bis in idem* inadmissível com a indenização compensatória como aliás se vê da disciplina provisória que se encontra nos incisos I e II do artigo 10 do ADCT.’

“(…). Pelo exposto, abstraído o elevado caráter social do qual se reveste a norma projetada, não pode a mencionada estabilidade permanente ser aceita, porquanto incompatível com o novo sistema constitucional, conforme já fixou entendimento o Supremo Tribunal Federal, ao qual cabe a guarda da Carta Magna, nos termos de

seu art. 102, *caput*. Em razão disso, deve o projeto ser vetado, integralmente, por inconstitucionalidade.” - Mensagem Nº 769/2001-CN (Nº 1.344/2001, na origem), publicada no DCN de 05.04.2002, pág. 810/811.

É de se enfatizar: não negamos, com isso, a validade na adoção de políticas de promoção da dignidade e do convívio social de pessoas portadoras do vírus HIV. Apenas discordamos das formas projetadas nas proposições em apreço.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 1.116/2003 e de seu apenso – PL nº 2.195/2003.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.116/2003 e o Projeto de Lei nº 2195/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Medeiros.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO